

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/6/2001.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda.		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 565/2000 que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Módulo, com sede na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.		
RELATOR (a) : Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º(s) 23000.006439/96-85, 23001.000286/98-23 e 23001.000231/2000-17		
PARECER : CNE 006/2001	COLEGIADO CP	APROVADO EM: 07/5/2001

I - RELATÓRIO

Este parecer tem a finalidade de analisar o recurso impetrado pela Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda, do Estado de São Paulo, contra a manutenção do Conceito Final “C”, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, decisão proferida aos 7 de junho de 2000, Parecer CES 565/2000, concedida porém a autorização plena de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, naquela instituição.

O voto do Parecer CNE/CES 565/2000, emitido e aprovado por unanimidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, está lavrado nos seguintes termos:

“Pelo exposto acima , manifestamo-nos favorável à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Módulo, com sede na cidade de Caraguatatuba, mantida pela Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda., com sede na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, com regime seriado anual.

Conforme a Portaria SESu/MEC 2297/99, deve a Instituição divulgar o conceito obtido pelo curso no Edital de Abertura de Processo Seletivo bem como constar o mesmo no Catálogo do curso.”

Como o Conceito Final Global “C” foi mantido, pelo menos, quatro Comissões de Especialistas e Peritos da SESu/MEC e seus organismos, importa, para uma justa análise do recurso, retomar as diversas avaliações realizadas, durante vários anos e em épocas diferentes, avaliações gravadas em quatro (04) anexos:

Análise dos textos das quatro avaliações, (em quatro anexos) demonstra e confirma o seguinte:

1º - Confirmam, sucessivamente, o acerto da autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Módulo, mantidas pela Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda, do Estado de São Paulo;

2º - Com idêntica uniformidade, como a constante no item 1º, imediatamente anterior a este, as Comissões de Peritos confirmam as reais melhorias implantadas pela Instituição. O fato das melhorias, entretanto, não expurgou uma série de falhas e deficiências, precisamente apontadas nos relatórios, mantendo-se, assim, em diversos quesitos o Conceito “C” e inferiores a este. A existência dessas deficiências, além de ser sua superação plena esperada para figurar no processo de Reconhecimento, (já não tão distante), não impediu que o Conceito final global “C”, por agora, fosse mantido; e,

3º - Por último, o Parecer CNE/CES 565/2000, aprovado por unanimidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado aos 7 de junho de 2000, determina que: “Conforme a Portaria SESu/MEC 2.297/99, deve a Instituição divulgar o conceito obtido pelo Curso, no Edital de abertura do processo seletivo, bem como constar o mesmo no Catálogo do curso”. Ora, o Conceito final global manifestado por todos os procedimentos de avaliação, firmam constância sobre o conceito “C”.

Em vista da análise de todo o processo, especialmente dos termos do recurso impetrado, reafirmam-se os termos do Parecer CNE/CES 565/2000, prolatado aos 7 de junho de 2000, aprovado por unanimidade pelos membros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DE RELATOR

Por força da análise supra, opino que responda-se à Sociedade Civil de Educação Cultura do Litoral Norte Ltda. do Estado de São Paulo, nos termos do presente Parecer, confirmando o Parecer CNE/CES 565/2000, de 7 de junho de 2000, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que faz prevalecer o conceito global final “C”.

Brasília(DF), 07 de maio de 2001.

Conselheiro(a) Kuno Paulo Rhoden – Relator(a)

Conselheiro (a) Francisco Aparecido Cordão – Relator *Ad Hoc*

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 7 de maio de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente